



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-64.2015.815.2003**

**Origem** : 4ª Vara Regional de Mangabeira - Capital  
**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Rubens Davi Rodrigues Braga representado por seu genitor  
Rubens da Silva Braga Júnior  
**Advogado** : José Rubens de Moura Filho  
**Apelado** : Bradesco Seguros S/A

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXIGÊNCIA DE REQUISITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPATIBILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições para o

exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

A ausência de indícios de prévio requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT acarreta a inexistência de uma das condições da ação.

### **Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **Rubens Davi Rodrigues Braga** representado por seu genitor **Rubens da Silva Braga Júnior**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, fls. 23/24v, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada em face de **Bradesco Seguros S/A**.

O julgador de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na inexistência de requerimento administrativo, documento este que entendeu como essencial para a propositura da ação.

Em suas razões recursais, fls. 27/31, o apelante sustenta que a decisão afronta o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

Pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença, com retorno dos autos a instância *a quo* para o normal prosseguimento do feito.

Desnecessária a intimação do apelado para apresentar razões contrárias, face a ausência de triangularização processual.

A Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo provimento do apelo. (fls. 38/41).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O ponto controvertido da presente demanda versa sobre a existência do interesse de agir, em razão da ausência de qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada acerca do pagamento indenizatório do seguro DPVAT.

Pois bem.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação. No entanto, para que o julgador possa oferecer tutela invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.

Feito este registro, é de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.

Esse é o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar caso parecido, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** [...]. (STF; RE 631.240 MG; Plenário. Min. Roberto Barroso; Julgado em 03/09/2014; publicado no DJe, em 10/11/2014). (destaquei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. **NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.** 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: **“2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.”** 4. Recurso DESPROVIDO. [...]. (STF; RE 839.314 MA; Min. Luiz Fux; Julgado em 10/10/2014; publicado no DJ, em 16/10/2014). (destaquei)

Como visto, a situação posta não representa violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, porquanto o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexista lesão ou ameaça a direito.

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma forma de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, ocorrido em 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

I. caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

II. caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

III. as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

As hipóteses acima transcritas deixam claro que, tanto a análise administrativa quanto a judicial, **deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento**, para todos os efeitos legais.

No caso em tela, a ação foi proposta em **19/03/2015** (fls. 02), marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (**03.09.2014**). Feito este registro, não merece corrigenda a sentença que entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento adotado, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

O egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, recentemente se pronunciou no mesmo sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REQUISITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **A exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais é compatível com o direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário, uma vez que é essencial que a parte interessada demonstre nos autos haver necessidade do provimento judicial, que somente a intervenção do Estado-Juiz satisfará sua pretensão.** (TJPB; Apelação Cível 0120899-24.2012.815.2003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/02/2015; Pág. 19)

Como visto, a situação posta não representa violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, porquanto o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexista lesão ou ameaça a direito. Ora, como não há pretensão resistida, não há ameaça que deflagre o interesse de acionar o Judiciário, tornando-se inequívoca a carência da ação.

Demais disso, conforme dispõe o *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, permite-se ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Face ao exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso apelatório.

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 05 de novembro de 2015

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**